



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 351/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 395/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 227/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON
MORATÓRIO, QUE DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE
EDUCAÇÃO, PESQUISAS, CULTURA,
GESTÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL “INSTITUTO LAUS DEO” E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 122/2023-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria do Vereador Anderson Moratório, que Declara de Utilidade Pública o Instituto de Educação, Pesquisas, Cultura, Gestão Social e Desenvolvimento Sustentável “Instituto Laus Deo” e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando que “*O Instituto é organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, e possui destaque em promover o bem-estar social e o engrandecimento e promoção social, educacional, cultural, desportivo, agroecológico e desenvolvimento sustentável. O INSTITUTO LAUS DEO tem desenvolvido relevantes serviços na defesa e garantia de direitos dos cidadãos de Parauapebas, sendo Associação Civil, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo seu Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável*”.

3. Acostou documentação suporte a análise do pleito.

4. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

6. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

7. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

8. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

9. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, versa sobre a Declaração de Utilidade Pública ao Instituto de Educação, Pesquisas, Cultura, Gestão Social e Desenvolvimento Sustentável “Instituto Laus Deo”, no âmbito do município de Parauapebas, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a conferida no artigo 30, incisos I.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

10. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas três esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada esfera, de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade. (frisei)

12. Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

13. Pra efeito de obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto é necessário o

atendimento, pelas entidades privadas de certos requisitos fundamentais, de que são exemplos:

- a) seja uma entidade constituída no País;
- b) tenha personalidade jurídica;
- c) tenha um fim público e sem lucro;
- d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto;
- e) seja de reconhecida idoneidade;
- f) não remunere seus diretores;
- g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens;
- h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins;
- i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas;
- j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários;
- k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado.

14. Esses requisitos não se constituem em *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador. São, portanto, esses os principais pressupostos que legitimam o ato de reconhecimento de utilidade pública às entidades privadas pelos poderes públicos.

15. Contudo, ainda que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

16. Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente pelo poder público na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, são concedidos certos benefícios, favores ou vantagens.

17. No âmbito da União a matéria é tratada pela Lei nº 91 de 28/08/35 e regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/61.

18. No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, modificada pela Lei Municipal nº 5.010/2021. A lei estabelece que poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º).

19. Estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes: **a)** a entidade beneficiada do título haverá que ser “sem fins lucrativos”; **b)** contar com no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação no Município de Parauapebas, comprovada por meio de documentos hábeis, atestados, declarações idôneas, fotografias, vídeos ou documentários (art. 2º e PU); **c)** obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º); **d)** vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I); **e)** vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas na alínea anterior (art. 4º, inciso II); **f)** a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III). O parágrafo único do art. 2º, informa que “a comprovação de atuação regular das entidades poderá ser feita através de documentos hábeis, atestados, declarações idôneas, fotografias, vídeos ou documentários”.

20. A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei.

21. É de se mencionar que a legislação municipal precisa ser aprimorada com urgência de forma a se adequar à grande maioria dos diplomas legais que cobram pelo menos para que se obtenha do título de utilidade pública: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público e sem lucro; d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado

22. Compulsando a documentação apresentada pelo Requerente, o Instituto de Educação, Pesquisas, Cultura, Gestão Social e Desenvolvimento Sustentável “Instituto Laus Deo, verifico:

a) que o Instituto é constituído no País e fora fundado em 27/08/2005, tendo seu Estatuto Social **registrado em 28/07/2021**, conforme se vê do Estatuto Social constante da lista de documentos acessórios no SAPL.

b) que **não há** ata de eleição da diretoria atual, devidamente registrada e atualizada e também cópia dos documentos dos membros componentes;

c) que de acordo com o Estatuto Social, a instituição é pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado, **com expressa menção de ser “sem fins econômicos”**;

d) Apresentou as declarações requisitadas pelo art. 4º, incisos I, II e III da Lei de regência, apresentando ainda, ao final, Portifólio da Entidade como comprovação do art. 2º do mesmo diploma legal;

e) que se administra por órgãos deliberativos, tais como Assembleia Geral, Conselho Gestor e Conselho Fiscal;

f) que a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, será feita a outra instituição congênere e que a entidade não distribuirá lucros a dirigentes ou associados;

23. Assim entendo que a instituição requerente conseguiu atender minimamente as exigências contidas nas Lei Municipais nºs 4.340/2007 e nº 5.010/2021.

24. Entretanto, assume singular importância a comprovação nos autos do Processo Legislativo, de cópia da Ata de Eleição Atual da Diretoria da Entidade, bem como dos documentos pessoais de seus membros.

25. A competência para fazer disparar o processo legislativo é comum entre os Poderes Legislativo e executivo, tendo a iniciativa do referido Projeto exercida pelo Edil Anderson Moratório.

26. Quanto ao eu aspecto material, nada há no texto legal do Projeto que viole aspectos legais e constitucionais.

3) CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do o Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria do Vereador Anderson Moratório, que Declara de Utilidade Pública o Instituto de Educação, Pesquisas, Cultura, Gestão Social e Desenvolvimento Sustentável “Instituto Laus Deo” e dá outras providências.

28. **RECOMENDO**, entretanto, a observância da orientação tratada no item 24 deste parecer.

29. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de novembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma digital por
JARDISON JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.08 09:27:40 -03'00'